OFÍCIO N.º 89/2025/GAP

PACAJUS-CE, 17 DE MARÇO DE 2025.

À Sua Excelência a Senhora
Fabiana Castro de Carvalho Lima
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

ASSUNTO: ***Encaminha Mensagem de Veto Total nº 01 ao Projeto de Lei n.º 43/2025.***

Prezada Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 81, VII da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o **PROJETO DE LEI Nº 43/2025**, ora aprovado na última sessão ordinária dessa Augusta Casa, que **"ALTERA O ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Desse modo, encaminho a **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 43/2025**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

É de bom alvitre mencionar que este Veto torna TOTALMENTE sem efeito o PROJETO DE LEI Nº 43/2025, por razões técnicas e jurídicas.

Atenciosamente,

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS-CE

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025

Ilustríssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Pacajus-CE,

Nos termos e forma do disposto no § 1º do artigo 62, bem como do inciso VII do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Pacajus, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 43/2025 que **"ALTERA O ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aprovado por essa Casa Legislativa.

As razões do veto ora apresentado são de ordem **jurídica e constitucional**, conforme se passa a expor:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

1. Inconstitucionalidade Formal do Projeto de Lei nº 43/2025

O Projeto de Lei nº 43/2025 trata da alteração de dispositivo da **Lei Complementar Municipal nº 01/2009**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Pacajus. Todavia, o referido projeto foi encaminhado e tramitou nesta Casa Legislativa como **Projeto de Lei Ordinária**, sem a devida menção de sua natureza de **Lei Complementar**.

A alteração de uma Lei Complementar exige, por força constitucional e legal, **observância de rito próprio**, distinto daquele adotado para as Leis Ordinárias, o que não ocorreu neste caso. Ainda que tenha havido aprovação por **unanimidade**, com quórum superior ao exigido para aprovação de leis complementares, **não se convalida o vício de origem formal**, uma vez que o trâmite seguiu rito inapropriado, caracterizando-se, portanto, **inconstitucionalidade formal insanável**.

A jurisprudência pátria e a doutrina são uníssonas no sentido de que **Lei Ordinária não pode alterar Lei Materialmente Complementar**, sob pena de violação ao **Princípio da Reserva de Lei Complementar**, sendo tal vício material e insuscetível de convalidação posterior.

2. Ofensa ao Princípio da Unidade e Coerência Normativa

O dispositivo proposto pelo projeto ora vetado, especificamente o novo texto do **art. 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 01/2009**, afronta o **Princípio da Unidade da Norma Jurídica**. Isso porque a Lei Complementar mencionada trata, de forma sistemática e integrada, dos critérios de remuneração, adicionais, vantagens e estrutura dos cargos efetivos e comissionados.

O **§1º do art. 57**, ao dispor que "o servidor efetivo que exercer cargo em comissão ao longo de sua trajetória poderá optar pela percepção da maior remuneração", promove uma desarticulação interna na estrutura da lei, contrariando seus demais dispositivos e gerando **insegurança jurídica** e **incoerência normativa**.

3. Descaracterização da natureza jurídica dos cargos em comissão

O dispositivo proposto **desvirtua a natureza jurídica dos cargos em comissão**, os quais, por essência constitucional, são **temporários e de livre nomeação e exoneração**.

O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão não perde sua vinculação com seu cargo de origem (efetivo), permanecendo vinculado à remuneração do seu cargo efetivo, com acréscimo de **gratificação ou representação** relativa à função comissionada. Permitir que o servidor opte pela **remuneração integral do cargo em comissão** configura afronta direta ao regime jurídico dos servidores públicos e **viola os Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade**.

4. Violação ao § 9º do art. 39 da Constituição Federal

A redação do §1º do novo art. 57, indiretamente, induz a Administração Pública a uma interpretação, no sentido de que a Contribuição Previdenciária passará a incidir sobre a **remuneração do cargo em comissão**, caso o servidor opte por ela.

Tal previsão afronta diretamente o disposto no **§ 9º do art. 39 da Constituição Federal**, que veda expressamente a incorporação de **vantagens de caráter temporário** ou **vinculadas ao exercício de cargos em comissão** à remuneração do cargo efetivo.

Portanto, ao permitir, mesmo que transitoriamente, que o servidor opte pela remuneração do cargo em comissão, a norma cria um **mecanismo de incorporação indireta e indevida**, violando de forma manifesta a norma constitucional.

5. Violação ao Princípio da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos

A proposta legislativa incorre ainda em **violação ao Princípio da Isonomia**, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque servidores com cargos efetivos cujo a remuneração seja **superior** a do cargo comissionado estariam **inviabilizados de exercer tais funções comissionadas**, visto que a opção pela remuneração do cargo comissionado acarretaria **redução salarial**.

Tal situação cria uma **discriminação injustificada entre servidores**, além de representar uma clara **violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos**, previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

A redação ora vetada promove, portanto, **desequilíbrio remuneratório, insegurança jurídica e violações múltiplas ao ordenamento constitucional**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por razões de **inconstitucionalidade formal e material, afronta à Constituição Federal** e à **Lei Complementar Municipal nº 01/2009**, bem como para a **preservação da Unidade Normativa, da moralidade, da isonomia e da coerência jurídica**, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 43/2025 que altera o art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 01/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, EM, 17 DE MARÇO DE 2025.

JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS-CE